

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 1 0 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 01 / 06 / 1973

PROCESSO CEE- 183/73

INTERESSADO - CLAUDIO ASHCAR

ASSUNTO - Solicita autorização para realizar os exames de habilitação para ingresso em curso superior tendo concluído a 2ª série do 2º Grau, valendo-se do benefício previsto no § único do Art. 22 da Lei n. 5.692/71.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS.

HISTÓRICO: O Dr. Camilo Ashcar vem requerer ao senhor Presidente deste Conselho Estadual de Educação a autorização necessária para que seu Filho CLÁUDIO ASHCAR, concluinte da 2ª série do 2º Grau do Colégio Integrado Objetivo, de São Paulo, possa realizar os exames de habilitação para ingresso na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, qualificando-o como aluno superdotado e valendo-se do benefício previsto no Parágrafo único do Art. 22 da Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria já foi estudada pelo Conselho Federal de Educação que, sobre ele, emitiu parecer definitivo e o Conselho Estadual de Educação já firmou ponto de vista no sentido de que a competência para apresentar tais pedidos é aquele Órgão.

CONCLUSÃO: Sem entrar no mérito do caso específico do candidato que pleiteia privilégio como aluno excepcional, matéria de competência do Conselho Federal de Educação, VOTO pelo desconhecimento do pedido, face à jurisprudência já firmada pelos Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação.
Em 10 de abril de 1973.

a) Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes as nobres Conselheiros:

LUIZ CANTANHEDE FILHO, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES,

Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

Foi vencido o Voto do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

Aprovado, por maioria, na 494ª Sessão Plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 1 de junho de 1973

a) Alpínolo Lopes Casali - Presidente

Declaração de Voto do Conselheiro
Alpínolo Lopes Casali.

Aos Conselhos Estaduais de Educação, de modo especial, aos que atenderem ao disposto no Artigo 15 da Lei Federal nº 4.024, de 1961, entendemos, data venia, competir, apreciar e deliberar, em relação aos estabelecimentos isolados de ensino superior que lhes são sujeitos, matéria concernente à matrícula de alunos sob a alegação de serem superdotados.

Por isso, deixamos de acompanhar o Parecer CEE-nº 1104/73.

São Paulo, 1º de junho de 1973

a) Conselheiro Álpinolo Lopes Casali